



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 202 / 2005

**Sessão:** 3ª Ordinária de 18 de Janeiro de 2005

**Processo Nº:** 1/0138/2002

**Auto de Infração Nº:** 1/200113266

**Recorrente:** Galindo Representações Ltda e Cejul de 1ª Instância

**Recorrido:** ambos

**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS – Falta de recolhimento do imposto. Reforma da decisão singular. Nulidade absoluta da ação fiscal conforme o disposto no Art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos. Nulo é o auto de infração que não oferece em seu relato nem nas informações complementares a descrição do fato e das circunstâncias motivadoras da autuação

**RELATÓRIO:**

Acusa o presente auto de infração:

“Falta de recolhimento do ICMS na forma e nos prazos regulamentares”.

“Empresa deixou de recolher nos prazos regulamentares o ICMS no valor de 13.968,64 referente ao período de Janeiro a Outubro/2000”.

Não há indicação da base cálculo.

O agente fiscal indica os dispositivos infringidos, o comando legal sancionatório e elabora o demonstrativo do crédito tributário com multa equivalente a duas vezes o valor do imposto.

Na informação complementar o autuante ratifica a acusação fiscal.

Tempestivamente, a empresa autuada comparece aos autos e apresenta contestação ao feito fiscal, alegando a ocorrência de erro no software, que teria ocasionado duplicidade do ICMS.

Ao final do arrazoado, pugna pela a improcedência da ação fiscal e anexa aos autos os documentos de fls. 15/1282.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado Parcialmente Procedente.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa autuada, representada por advogado legalmente constituído, interpõe recurso voluntário, alegando, preliminarmente, a nulidade da ação fiscal enfocando os seguintes aspectos:

O auto de infração questionado traz um relato superficial de uma acusação de falta de recolhimento de ICMS;

O relato da peça inicial não condiz com a situação fática detectada no julgamento singular, e que a douta julgadora manifestou juízo pela parcial procedência com base em outros dispositivos infringidos, outra penalidade, outra base de cálculo, enfim, outros fundamentos, divergentes dos relatados na peça inicial;

No caso em espécie, é iniludível que o auto de infração em causa está evitado de vício que conduz a nulidade absoluta, por cerceamento ao direito de defesa, haja vista a lacunosidade, a incompatibilidade e a imprecisão do relato da acusação que comprometem a própria existência e validade do ato;



Colaciona citações doutrinárias e a ementa 288/89 da 1ª Câmara de Julgamento do Contencioso Administrativo Tributário, requerendo, alternativamente, ao final do arrazoado, a nulidade ou a improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina, sob fundamento diverso pela parcial procedência do feito fiscal.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA :**

Cuida a acusação constante da peça inicial de falta de recolhimento de ICMS.

O exame dos presentes autos demonstra, como bem acentuou a recorrente em seu arrazoado que uma questão preliminar, sugestiva de nulidade, se impõe ao mérito da lide.

Com efeito, o auto de infração, peça inicial do presente processo, não relata com clareza e precisão o fato e as circunstâncias motivadoras da acusação fiscal, limitando-se, tão somente, a informar a falta de recolhimento do imposto. Não há, também, indicação da base de cálculo, contrariando disposição contida no inciso XII, artigo 33 do Decreto 25.468/99.

Conveniente esclarecer que o § 1º do artigo acima mencionado dispõe que a ausência das indicações referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e XIII não ensejara a nulidade do auto de infração. Com efeito, o inciso XII, não se encontra entre as hipóteses elencadas pelo legislador, sendo a sua ausência, circunstância motivadora de nulidade.



No tocante a informação complementar (doc. de fls.03) ratifica o feito fiscal de forma sucinta, deixando de oferecer qualquer esclarecimento adicional. Nada acrescentou ao relato da peça inicial.

Com absoluta pertinência a recorrente pugna pela nulidade absoluta do feito fiscal em virtude da falta de clareza e precisão do relato, colacionando citação do eminente Ruy Barbosa Nogueira, bem salientando que “ sendo o auto de infração uma peça acusatória, para garantia do principio do contraditório, é um pressuposto de sua validade que relate e explicita a acusação, posto que ninguém poderá se defender de acusação que não conheça prévia e plenamente”. (“in” RDA nº 109, p. 297).

Convém, ainda, listar o posicionamento adotado por Nelson Nery Junior, também colacionado pela recorrente, quando define: ”Por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar-se conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhes sejam desfavoráveis. Os contendores tem o direito de deduzir suas pretensões e defesas, realizarem provas que requeiram para demonstrar a existência do seu direito, em suma, direito de serem ouvidos paritariamente no processo em todos os seus termos”. (Principio do Processo Civil na constituição Federal, “in” Revista dos Tribunais, 2ª Ed., São Paulo, 1995, p. 123).

Destarte, a formalização do auto de infração restou prejudicada em virtude da falta de clareza e precisão do relato, elementos indispensáveis consoante disposição normativa.

A ausência desses elementos compromete a existência e a validade da acusação fiscal, devendo ser declarada a nulidade do processo ora analisado.

Vê-se, portanto, com absoluta convicção a falha formal ensejadora de nulidade absoluta por cerceamento ao direito de defesa, nos termos do artigo 32 da Lei 12.732/97, onde se lê:

“São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”.



Isto posto, conheço dos Recursos, Oficial e Voluntário, nego provimento ao oficial, dou provimento ao Recurso Voluntário e voto pela reforma do julgamento exarado na instância singular, julgando NULA a presente acusação fiscal contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra, pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO:**

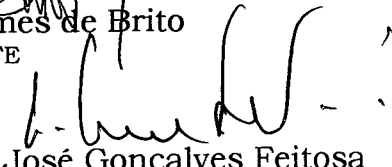
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes Galindo Representações Ltda e a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido ambos.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos negar provimento ao recurso oficial e dar provimento recurso voluntário, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE processual suscitada pela recorrente, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

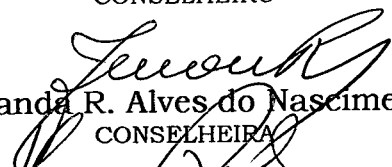
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de Fevereiro de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando César C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO